

PARECER

Comissão de Finanças e Orçamento

Matéria: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo Nº: 003/2020

Ementa: Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água no âmbito do município de Santana da Vargem e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo Nº: 003/2020 – ao aspecto técnico/legislativo, concluindo pela sua regular tramitação.

O presente projeto de lei visa tão somente garantir ao consumidor o direito de instalar equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água residencial ou comercial.

Referido Projeto de Lei é de autoria do vereador Luiz Felipe Mendonça Rodrigues, que justifica a deflagração do respectivo procedimento legislativo com fundamento nos “prejuízos notadamente causados aos usuários do serviço de abastecimento de água distribuída pelas empresas concessionárias, vez que os consumidores têm pago por ar como se água fosse”.

Aduz que o processo de bombeamento de água, inerente à distribuição sob pressão da água nas redes de abastecimento, acarreta na presença de ar em conjunto com a água dentro das tubulações. Nessa linha, apesar de tal fato representar uma consequência natural de todo o processo de fornecimento de água, não se pode aceitar a transferência deste ônus ao consumidor final, que vem pagando por ar como se água fosse, ressaltando que o ar na tubulação perfaz acerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras.

A matéria colocada em análise é controversa, devendo ser analisada, de início, a questão da competência do Município para legislar a respeito da matéria em destaque. Com efeito, vale destacar os seguintes dispositivos da Constituição Estadual de Minas Gerais:

Art. 165 – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil. § 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Art. 171 – Ao Município compete legislar: I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...)

Ainda sobre a matéria, vale destacar o teor do art. 30, I e II da Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Com base nos dispositivos constitucionais indicados, constatasse que o escopo do Projeto de Lei em destaque não extravasa a competência legislativa municipal, pois disciplina questões relativas ao serviço de abastecimento de água, de cunho e interesse local.

Trata-se de tema, portanto, de exclusivo interesse local, sendo assim, a competência para legislar sobre tal assunto – abastecimento de água, é privativa do município, o que, a princípio, afasta a competência

dos demais entes federativos, conforme entendimento do STF, destacando-se o julgamento da ADIn 3661/AC, onde a Relatora Ministra Carmen Lúcia reafirmou a jurisprudência daquele Tribunal, exatamente no sentido de que a competência para legislar sobre o serviço de fornecimento de água é municipal, não cabendo ao Estado legislar sobre o assunto, vejamos:

"É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que não pode o Estado-membro elaborar leis estabelecendo normas permissivas de interferência nas relações jurídico-contratuais firmadas entre o Poder concedente, federal ou municipal, e as empresas concessionárias de serviços públicos, ainda que alegadamente no exercício de sua competência concorrente subsidiária para legislar sobre o consumo e responsabilidade por dano ao consumidor do serviço por ela prestado.

É que a expressão Poder Público, constante do caput do artigo 175 da Constituição da República, significa que a repartição na prestação dos serviços públicos dentre os entes federados afasta normas gerais da discriminação de competência, para submeter essa prestação ao regramento, à fiscalização e à direção do poder concedente.

Nessa linha, a lei referida no parágrafo único do art.175 da Constituição será, obviamente, emanada do ente federado concedente em relação a cada serviço público cuja prestação lhe competir" (Julgada em 17.03.2011, DJe de 09.05.2011).

No mesmo sentido, vale ressaltar que Lei Municipal idêntica já foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que assim se posicionou ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.11.013260-2/000 (Rel. Des. Brandão Teixeira, Órgão Especial do TJMG, publicado em 11/10/2012), proposta pela Procuradoria Geral do Estado, tendo como partes adversas a Câmara e a Prefeitura Municipal de Santos Dumont, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO QUE ANTECEDE O

HIDRÔMETRO DOS IMÓVEIS - AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS REGRAS CONSTITUCIONAIS QUE ESTABELECEM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 24 E 30, I, DA CR E ART. 170, I DA CEMG - COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL - CONSTITUCIONALIDADE.

O referido acórdão afastou por completo as alegações de incompatibilidade da Lei Municipal com a Lei Estadual n. 12.645/97, que dispõe, em seu respectivo art. 1º, parágrafo único, o seguinte:

Art. 1º A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água no âmbito do Estado instalará, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel. Parágrafo único. As despesas decorrentes da aquisição e da instalação do equipamento correrão a expensas do consumidor.

Em que pese à redação do mencionado dispositivo da Lei Estadual n. 12.645/97, certo é que, conforme muito bem decidido pelo TJMG, eventuais alegações de incompatibilidade caem por terra, tendo em vista que estamos diante de competência privativa do Município, nos termos dos citados artigos 30, I, da CF e 170, I, da CE/MG, e não de competência suplementar.

Além disso, também vale registrar que não existe hierarquia entre lei estadual e lei municipal, sendo certo que, na opinião desse parecer, que comunga do entendimento exposto no julgamento ora transcrito (ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.11.013260-2/000), aparentemente, a mencionada lei estadual é quem se arvorou, de forma equivocada, em disciplinar matéria pertinente aos Municípios.

Daí decorre, na presente hipótese Daí decorre, na presente hipótese, a correção e a necessidade do processamento de tal matéria nesta Casa Legislativa, em consonância com a Lei Maior e coma Constituição do Estado de Minas Gerais, estando obedecida a técnica legislativa, restando vislumbrado, de acordo com o Vereador autor do Projeto, o interesse público local.

Sendo assim, a Comissão é favorável a tramitação deste Projeto de Lei.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão o projeto da maneira que se encontra está de acordo com os dispositivos normativos vigentes. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

É o Parecer

Plenário Ver. José Noel Gouvea, em 30 de junho de 2020

Ver. Rodrigo Scalioni Brito

Presidente

Ver. Carlos Cezar Ribeiro

Relator

João Martins Boaventura

Membro